

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ENIO BACCI)

ASSUNTO:

Dispõe sobre a maioridade civil e penal aos 16 anos de idade.

DESPACHO: 26/08/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - ART. 24, II)

AO ARQUIVO em 05 de setembro de 19 97

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.538 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.538, DE 1997
(DO SR. ENIO BACCI)



Dispõe sobre a maioridade civil e penal aos 16 anos de idade.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3538/97
(DEPUTADO ENIO BACCI)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre a ^mmaioridade civil e penal aos 16 anos de idade^m.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: O artigo 9º do Código civil (Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º: Aos 16 (dezesseis) anos completos, acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo, para todos os atos da vida civil".

Art. 2º: O artigo 27 do vigente Código Penal (Decreto-Lei nº 2848 de 07/12/1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27:- Os menores de 16 (dezesseis) anos de idade, são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos as normas estabelecidas em legislação especial".

Art. 3º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.



J U S T I F I C A T I V A

A Lei 3.071, ainda em vigor no Brasil, que consagra a responsabilidade civil e penal a partir dos 18 anos de idade, foi elaborada no ano de 1916, portanto, há mais de 81 anos.

Após todas as comprovadas modificações dos fenômenos sociais, com base no progresso científico, tecnológico, cultural e a grande influência dos meios de comunicação, podemos afirmar que os jovens de 16 anos de hoje, alcançaram maturidade física e psicológica muito maiores do que em épocas passadas.

Esta evolução, em todos os aspectos, proporcionou condições aos jovens desta faixa etária, melhor entendimento de como devem conduzir suas vidas em sociedade, conquistando espaços e participando do nosso desenvolvimento.

Os adolescentes de nossos dias, sem dúvida alguma, estão a frente no tempo, não apenas por terem decorridos mais de 80 anos, mas principalmente pela reconhecida aptidão intelectual e psíquica.

A consequência desta evolução, da aptidão precoce dos adolescentes da nossa época, dos direitos adquiridos, como escolher mandatários públicos em todos os níveis, é a de praticar crimes, conscientes de que não serão punidos, portanto, sem deveres.

Outro dos direitos dos jovens dos 16 anos em diante, que considero legítimo, é proporcionar-lhes acesso a Carteira Nacional de Habilitação, vinculado a alteração do artigo 9º do Código Civil, com a devida responsabilização civil e penal.

A atual inimputabilidade dos menores de 18 anos, tem facilitado a prática de crimes, apesar de terem pleno conhecimento da ilegalidade destes atos.

São criadas verdadeiras quadrilhas de jovens inimputáveis, aliciados e comandados por adultos com tendência criminosa, bandidos maiores de 18 anos, que se utilizam dos menores, para fugirem da responsabilidade e das penas da lei.

Esta proposta, certamente ocasionará uma diminuição dos crescentes índices de criminalidade entre menores, que atentam contra a vida e o patrimônio, especialmente através do crime organizado, que vem aterrorizando famílias e mesmo assim, continuam sob a tutela da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A sociedade está exigindo a defesa de seus direitos, com a adequação da legislação penal à realidade incontestável de que os jovens infratores tem consciência absoluta do certo e do errado, da ilegalidade de seus atos e da falta de punição.

Sala de sessões, *26.08*/...../1997

ENIO BACCI

Deputado federal



LEI Nº 3.071 DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL.

PARTE GERAL

LIVRO I
Das Pessoas

TÍTULO I
Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO I
Das Pessoas Naturais

Art. 9º - Aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1º - Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - por concessão do pai, ou, se for morto, da mãe, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver 18 (dezoito) anos cumpridos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau científico em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, com economia própria.

§ 2º - Para efeito do alistamento e do sorteio militar cessará a incapacidade do menor que houver completado 18 (dezoito) anos de idade.

** O § 2º foi acrescentado por determinação do Decreto 20.330, de 27 de agosto de 1931.*



DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL.

PARTE GERAL

.....

TÍTULO III
Da Imputabilidade Penal

.....

- Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

** Artigo com redação determinada pela Lei número 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.538/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1998


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



REQUERIMENTO
(Do Sr. ENIO BACCI)

Requer a reapresentação de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V.Ex^a a reapresentação e continuidade no tramite dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 22/95	PL nº 306/95	PL 424/95
PL nº 440/95	PL nº 629/95	PL nº 2814/97
PL nº 2815/97	PL 2913-A/97	PL nº 2953/97
PL nº 2954/97	PL nº 3134/97	PL nº 3154/97
PL nº 3446/97	PL nº 3450/97	PL nº 3478-B/97
PL nº 3.479/97	PL nº 3480-A/97	PL nº 3538/97
PL nº 3548/97	PL nº 3595/97	PL nº 3832/97
PL nº 3987/97	PL nº 3988/97	PL nº 3989/97
PL nº 3990/97	PL nº 3991/97	PL nº 3992/97
PL nº 3993/97	PL nº 3994/97	PL nº 3995/97
PL nº 4083/98	PL nº 4084/98	PL nº 4085/98
PL nº 4086/98	PL nº 4087/98	PL nº 4088/98
PL nº 4089/98	PL nº 4090/98	PL nº 4091/98
PL nº 4226/98	PL nº 4227/98	PL nº 4463/98
PL nº 4483/98	PL nº 4668/98	

Sala das Sessões, em 02/03/1999.

DEPUTADO ENIO BACCI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Desarquivem-se os Projetos de Lei de nºs 629/95, 2.814/97, 2.815/97, 2.953/97, 2.954/97, 3.446/97, 3.450/97, 3.478/97, 3.479/97, 3.480/97, 3.538/97, 3.595/97, 3.832/97, 3.987/97, 3.988/97, 3.989/97, 3.990/97, 3.991/97, 3.992/97, 3.994/97, 3.995/97, 4.083/98, 4.085/98, 4.086/98, 4.087/98, 4.088/98, 4.089/98, 4.091/98, 4.226/98, 4.227/98 e 4.483/98, em conformidade ao disposto no art. 105, parágrafo único, do RICD.

Declaro prejudicado o requerimento de desarquivamento quanto aos PLs de nºs: 22/95, 306/95, 424/95, 440/95, 2.913/97, 3.134/97, 3.154/97 e 3.548/97, por estarem definitivamente arquivados.

Prejudicado, também, o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.090/98 e 4.084/98, por terem sido devolvidos ao autor.

Ainda, prejudicado fica o requerimento quanto ao PL de nº 3.993/97, por não se encontrar o mesmo arquivado.

Finalmente, resta prejudicado o requerimento quanto aos PLs de nºs 4.463/98 e 4.668/98, por terem sido declarados prejudicados.

Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 02 / 03 /99.


MICHEL TEMER

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

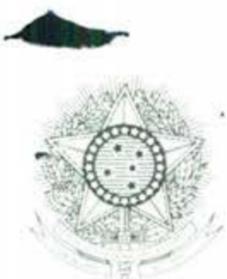
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI Nº 3.538/97**

Nos termos do art. 119, *caput*, i, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/06/2003 a 10/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2003.


p/ Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.538, DE 1997

Dispõe sobre a maioridade civil e penal
aos 16 anos de idade

AUTOR: Deputado Enio Bacci

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-
Ackel

Ao apresentar o PL nº 3.538, de 1997, visava o autor, Deputado Enio Bacci, modificar o Código Civil então em vigor, no que se referia este à idade limite da maioridade civil.

De fato, propunha o Deputado Enio Bacci que o artigo 9º do Código Civil revogado estabelecesse o termo da menoridade aos 16 anos completos, ficando habilitado o indivíduo, a partir de então, para todos os atos da vida civil.

Nos termos do referido Código a maioridade civil somente se operava aos 21 anos completos de idade, permanecendo como incapazes, relativamente a certos atos da vida civil, os maiores de 18 anos e menores de 21 anos.

Atualmente, dados os termos do artigo 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que contém o Código Civil em vigor, alterou-se o enunciado para o fim de estabelecer a incapacidade relativa entre os 16 e os 18 anos, habilitando-se o indivíduo a partir dessa idade para todos os atos da vida civil.



8C3808CB04



Contudo, nos termos do parágrafo único do artigo 5º, cessa a incapacidade dos indivíduos maiores de 16 e menores de 18 anos, pela concessão dos pais (ou de um deles na falta do outro); pelo casamento; pelo exercício de emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; ou quando tenha economia própria decorrente de relação de emprego ou de estabelecimento civil ou comercial.

Como se vê o Código Civil vigente dá à matéria tratamento bem mais amplo do que o pretendido no Projeto de Lei em questão. Por esses motivos e também pelo fato do projeto se referir ao Código anterior (pelo qual não cabe culpa ao autor, eis que apresentado o mesmo em agosto de 1997), o parecer é pela prejudicialidade, por referir-se a Lei revogada.

O Projeto do Deputado Enio Bacci contém dois artigos: o primeiro referente à maioridade civil já examinado e o segundo fixando o limite da responsabilidade penal aos 16 anos de idade. Esse artigo 2º é inconstitucional por conflitar com o artigo 228 da Constituição Federal, que declara inimputáveis os menores de 18 anos, ainda que sujeitos às normas da Legislação atual.

Nesses termos, o parecer é pela prejudicialidade do artigo 1º do Projeto e pela inconstitucionalidade do artigo 2º, motivos esses que recomendam a sua rejeição.

Sala das Seções, 10 de Julho 2003

Ibrahim Abi-Ackel
Ibrahim Abi-Ackel
Relator



8C3808CB04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.538, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

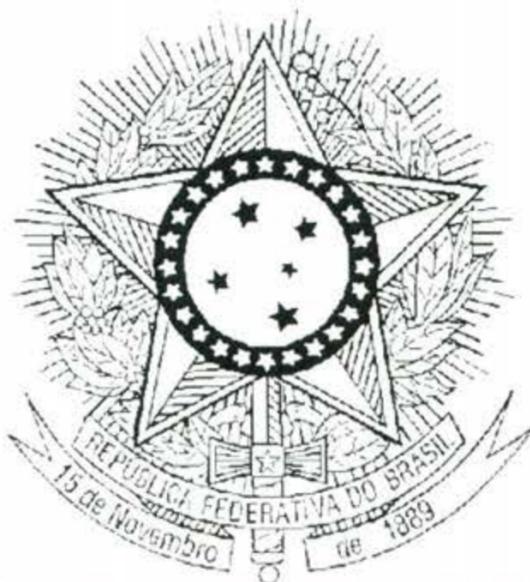
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.538/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Marcelo Ortiz, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Roberto Freire, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Almeida de Jesus, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Fernando Coruja, Isaías Silvestre, Jaime Martins, Lindberg Farias, Marcos Abramo, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Robson Tuma e Ronaldo Caiado.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI
N.º 3.538-A, DE 1997
(Do Sr. Enio Bacci)**

Dispõe sobre a maioria civil e penal aos 16 anos de idade; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela inconstitucionalidade (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.538/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 29/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.538, DE 1997

Dispõe sobre a maioridade civil e penal aos 16 anos.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT

I - RELATÓRIO

O Deputado Enio Bacci apresentou o Projeto de Lei nº 3.538, de 1997, visando estabelecer a maioridade civil e penal aos dezesseis anos de idade.

Justifica a proposição alegando que o Código Civil, de 1916, está defasado e que os adolescentes de hoje atingiram a maturidade precocemente e sabem como se conduzir na vida civil, devendo inclusive obter habilitação para dirigir veículos, tendo consciência de sua responsabilidade na prática de crimes. Acrescenta, ainda, que muitos marginais aproveitam a menoridade de outros que aliciam para cometer delitos. Assim, com a responsabilidade penal aos dezesseis anos não haveria tantos crimes.

Divulgada na Ordem do Dia das Comissões o prazo regimental para apresentação de emendas, a partir de 11.12.97, por cinco sessões, esgotou-se o prazo sem que fossem apresentadas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.538, de 1997, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil e Penal (art. 48 e 22, I, da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61).

Entretanto, seu art. 27 é evidentemente inconstitucional por violar o disposto no art. 228 da Constituição Federal que dispõe:

"Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial."

O art. 1º do Projeto que dispõe sobre a maioridade civil aos 16 anos é restritivo dos direitos do adolescente, considerado pessoa em desenvolvimento e necessitado de proteção, segundo o art. 227 da Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seria totalmente injurídico a lei ordinária estipular a maioridade civil aos dezesseis anos quando a Constituição afirma que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. Na realidade, o adolescente de dezesseis anos seria capaz para todos os atos da vida civil mas seria considerado inimputável quando praticasse um crime.

Assim, o Anteprojeto do Código Civil, aprovado no Senado e enviado a esta Casa, dispõe sobre a maioridade civil aos dezoito anos, estando conforme os dispositivos penais, trabalhistas, e outros que levam em consideração essa idade.

Um estudo comparativo publicado pelo Correio da UNESCO em 1973 apontava que na maioria dos países a maioridade civil era acima de 18 anos.

Muitos países abaixaram para 18 anos. Isto demonstra que há certo entendimento de que os adolescentes são pessoas em desenvolvimento, com a personalidade ainda não formada. Ainda hoje, apesar da quantidade de informações que recebem não se pode dizer que isso significa maturidade, variável conforme a pessoa.

No mérito, não seria bom para a sociedade que seus adolescentes, com a personalidade não inteiramente formada pudessem ser penalmente responsáveis e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

praticar todos os atos da vida civil como alienar seus bens, assinar todos os tipos de contrato, conceder fiança e demais atos.

Isso exigiria educação mais apurada dos jovens e a existência de sistema penal apropriado que fosse mais de natureza pedagógica que punitiva, o que não existe hoje, no Brasil, estando abarrotadas as penitenciárias e estabelecimentos de internação de menores infratores, onde ocorrem freqüentes rebeliões.

Também a técnica legislativa mereceria reparo pois os arts. 3º e 4º do Projeto não estão de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que não mais permite a revogação genérica como a das disposições em contrário e determina que se estabeleça prazo razoável para a entrada em vigor da nova lei, para que todos possam tomar conhecimento de seu conteúdo, entrando em vigor na data da publicação somente as leis de pequena repercussão (arts. 8º e 9º).

Pelo exposto, VOTO pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.538, de 1997 e no mérito pela sua rejeição,

Sala da Comissão, em de de 1998.



Deputado **JOSÉ LUIZ CLEROT**
Relator

80400100.170